

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES FUNCIONAIS

Adolfo Humberto Alves Barbalho\*

## RESUMO

O presente trabalho estudou a aplicabilidade do princípio penal da insignificância nos crimes funcionais, abordando-se inicialmente o conceito, a consequência e os requisitos de admissibilidade do postulado descriminalizante à luz de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Aprimorou-se com a análise dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a efetiva incidência do princípio nos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública, colacionando-se precedentes judiciais dos Tribunais Superiores e de outros Tribunais Pátrios. Com alicerce na jurisprudência majoritária, concluiu-se pela inaplicabilidade do princípio da bagatela aos crimes funcionais, uma vez que o bem jurídico-penal tutelado pelas normas incriminadoras em questão é justamente a moralidade administrativa, cujo alcance pela insignificância se mostra insuscetível.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio da insignificância. Crimes funcionais.

## INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva analítica (estratificada), o crime é composto pela tipicidade (exame de subsunção do fato à norma penal), pela ilicitude (análise da contrariedade ao ordenamento jurídico) e pela culpabilidade (juízo de censurabilidade sobre a conduta típica e antijurídica de um agente).

O princípio da insignificância (ou da bagatela), cuja caracterização é a de um postulado hermenêutico de descriminalização, incide exatamente sobre a tipicidade material (juízo de aferição da gravidade da lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente protegido) de uma conduta formalmente típica.

A despeito da inexistência de previsão legal que lhe defina os contornos, o instituto é amplamente aplicado e abundantemente aceito pela doutrina, desde que observados determinados requisitos no caso concreto.

Ante a falta de regras claras e expressas que delimitem a incidência do princípio da bagatela, o dissenso jurisprudencial e doutrinário sobre suas hipóteses de aplicação é constante, tal como o verificado nos casos de crimes contra a ordem tributária, contra o meio ambiente e crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública (crimes funcionais).

O presente estudo visa abordar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes funcionais, à luz do posicionamento que prevalece, tanto na doutrina como em nossos tribunais.

## **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS FINALIDADES DO DIREITO PENAL E DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME**

O Direito Penal, ramo no qual se agregam normas que qualificam certos comportamentos humanos como infrações penais (crimes ou contravenções penais), mediante imposição ou proibição de determinadas condutas, que definem os seus agentes e que fixam as sanções a serem-lhe aplicadas, possui as finalidades de controle social – fixando limitações aos cidadãos para a vida em sociedade – e de imposição de limites ao poder punitivo estatal (finalidades mediatas), além da missão de proteger os bens jurídicos mais relevantes ao indivíduo e à comunidade (escopo imediato e primordial), selecionados a partir de uma filtragem dos valores constitucionais ou decorrentes da concepção de Estado Democrático de Direito.

O crime, segundo o escólio de Zaffaroni (1996 apud GRECO, v. 1, 2009), é toda conduta humana atentatória a bens jurídico-penais, individualizada por um dispositivo legal que revela sua proibição, contrária ao ordenamento e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira, lhe é censurável.

Destarte, levando-se em consideração o conceito analítico adotado pela doutrina majoritária, conclui-se que o crime é composto pelo fato típico, pela ilicitude, ou antijuridicidade, e pela culpabilidade, sendo tais estratos ou elementos fundamentais, na ordem em que foram colocados, antecedentes lógicos e necessários para a análise do posterior.

No exame do fato típico, averigua-se a conduta (comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa) perpetrada, o resultado jurídico que tal comportamento acarretou (entendido como dissonante do resultado naturalístico, o qual, por sua vez, implica uma modificação no mundo exterior, perceptível pelos sentidos) e o nexo de causalidade entre tal consequência e a conduta do agente, bem como a perfeita subsunção do fato ao modelo abstrato previsto na norma penal incriminadora (tipicidade formal) e a efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (tipicidade material).

A tipicidade, segundo a teoria da *ratio cognoscendi*, que prevalece entre os doutrinadores, exerce função indiciária da ilicitude (GRECO, v. 1, 2009), cuja revelação, por sua vez, se dá em face da relação de contrariedade objetiva entre a conduta e todo o ordenamento jurídico. Logo, constata-se que todo comportamento típico será ilícito se não estiver presente uma causa de justificação.

Verificada a inexistência de causa justificante para a conduta praticada, parte-se para análise da culpabilidade, compreendida como o juízo de censurabilidade e reprovação a respeito da conduta do autor de um fato típico e ilícito.

Destarte, calha evidente que o não preenchimento de qualquer um dos elementos do crime irá gerar a consequente exclusão do delito.

## **2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

### **2.1 CONCEITO E CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO**

Consoante explanado, entre as finalidades que o Direito Penal conserva está a de proteger os bens jurídicos mais relevantes ao indivíduo e à comunidade. Não obstante, há casos em que a aplicação da lei penal se mostra desproporcional em face da irrelevância de determinadas condutas aparentemente delituosas, porquanto se mostram incapazes de causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico selecionado para tutela penal, de modo que se faz necessária uma atenuada repressão por parte do Estado ou até mesmo a descaracterização do fato como infração.

Com supedâneo no princípio da intervenção mínima, o qual imprime a diretriz de que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário e útil – como *ultima ratio* – na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser protegidos de forma menos gravosa pelos demais ramos do ordenamento jurídico, mantendo-se, assim, subsidiário (a intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle) e fragmentário (observa somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado – fragmentos penalmente relevantes), o princípio da insignificância orienta que o

Direito Penal não deve se preocupar com bagatelas, de modo que as mínimas ofensas ou os ínfimos perigos acarretadores de lesão a determinados bens jurídico-penais são imponentes para gerarem crimes.

Articulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praete*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal (PRADO, 2010), o princípio da insignificância, ou da bagatela, ampara a não aplicação do Direito Penal em condutas que resultam em danos sociais ou materiais de pequena monta, imprimindo a ideia de não acionar a máquina judiciária para tratar questões sem lesões significativas a bens juridicamente protegidos.

Conforme ensina Lopes (2000), o princípio da insignificância firma uma regra de determinação quantitativa material ou intelectual no processo de interpretação da lei penal para confirmação do preenchimento integral do tipo, utilizado como forma de determinar a existência do crime em face da tipicidade material e da ilicitude concreta.

Em consonância com o que já foi exposto, alicerçado na doutrina majoritária, sabe-se que a tipicidade é analisada sob o prisma formal e sob o enfoque material, sendo o primeiro composto do exame da perfeita adequação da conduta do agente ao tipo penal e o segundo da aferição da gravidade da ofensa ao bem jurídico-penal.

Como postulado direcionado à descriminalização de condutas formalmente típicas, o princípio em tela opera sobre a tipicidade material, fazendo com que seja descaracterizado o crime em face da ínfima lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico objeto de tutela penal.

## 2.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (VETORES DE ORIENTAÇÃO)

Em que pese a ausência de critérios legais claros e definitivos que versem sobre a causa atípica em questão, o instituto tem sido amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência, mesmo que sua aplicação se faça por analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem* (MIRABETE; FABBRINI, 2009).

Dessa forma, voltam-se os operadores do Direito a discutir quais seriam os critérios indispensáveis para a incidência da insignificância no caso

concreto, o que, como se ressaltou, importaria na exclusão da tipicidade da conduta.

Após aventar a possibilidade de fazer constar, em certas hipóteses, na própria descrição do tipo, o limite mínimo para a concretização do delito, Luiz Regis Prado preleciona que:

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário, há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – *v.g.*, valoração socioeconômica média existente em determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso de modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica (2010, v. 1, p. 158).

Discorrendo sobre a valoração do resultado, Cezar Roberto Bitencourt, por sua vez, doutrina que a irrelevância deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem penalmente tutelado, mas, principalmente, pelo grau de intensidade da conduta (2014).

Aliado ao esforço doutrinário em estabelecer critérios para a verificação do princípio da bagatela, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 84.412/SP, em 19 de outubro de 2004, passou a reconhecer que o princípio da insignificância teria os seguintes vetores (critérios de orientação): a) a mínima ofensividade da conduta do agente (ínfimo potencial lesivo do comportamento), b) a nenhuma periculosidade social da ação (a conduta não pode colocar a sociedade em risco), c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (apreciada no caso concreto).

Não obstante as críticas feitas aos referidos vetores de orientação, tais como as realizadas por Paulo Queiroz (2013, p. 91-95), no sentido de que os requisitos de incidência são repetitivos e se valem de uma argumentação circular, e por Luiz Flávio Gomes (2009, p. 17-18), no sentido da desnecessária cumulatividade dos quatros requisitos na prática, o certo é que, em face da inexistência de regras legais expressas, os critérios consolidados pela Suprema Corte constituem uma aceitável base para a verificação da insignificância no caso concreto, tanto que vêm sendo reiteradamente aplicados como requisitos de admissibilidade pelos demais Tribunais Pátrios.

Ressalte-se, por oportuno, que a lacuna legislativa aqui referida poderá ser suprida com o decreto, sanção e promulgação do Novo Código Penal nos exatos termos de seu Anteprojeto<sup>1</sup>, uma vez que, conforme se observa do seu artigo 28, § 1.º, após elencar as causas clássicas de exclusão da ilicitude (estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa), a hipótese de aplicação do princípio da insignificância é prevista como causa de “exclusão do fato criminoso”, positivando quase todos os requisitos formulados pelo Supremo<sup>2</sup>.

### 3 OS CRIMES FUNCIONAIS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Quanto aos delitos funcionais, gênero no qual se abarca não só os crimes tipificados no Título XI, Capítulo I, do Código Penal, como também todos aqueles em que a condição de funcionário público (nos termos do artigo 327 do Código Penal) exerce a qualidade de causa de aumento de pena (artigo 289, § 3.º, por exemplo) e os previstos na legislação penal esparsa, tais como os tipificados no artigo 3.º da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67 (alcance somente dos crimes de responsabilidade próprios, cuja natureza é estritamente penal em face da pena privativa de liberdade prevista como sanção), o princípio da insignificância ainda não encontrou uniformidade de aplicação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que seguem caminhos opostos.

Com efeito, a nossa Corte Constitucional, mormente em face dos votos proferidos pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, vem perfilhando posicionamento no sentido da aplicabilidade do princípio da bagatela em infrações penais dessa natureza, considerando o caráter descriminalizador do

---

1Disponível em:<<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

2 “Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

(...)

**Princípio da insignificância**

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

a) mínima ofensividade da conduta do agente;  
b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;  
c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(...)”.

instituto ao se afastar a tipicidade material de determinados comportamentos formalmente típicos, bem como a natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal.

Esse alargamento constitucional vem sendo adotado pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do julgado a seguir colacionado:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC 112388, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, pub. em 14/09/2012)<sup>3</sup>.

Tal posicionamento é acatado pela doutrina, representada, sobretudo, pelo escólio de Capez, ao lecionar que não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta, sobretudo porque o Direito Penal tutela bens jurídicos, e não a moral (2012).

Em que pese o posicionamento da Suprema Corte e do ilustre estudioso do Direito Penal, não parece ser esse o entendimento correto a ser adotado no caso dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração.

Com efeito, independentemente da inexpressividade do prejuízo pecuniário eventualmente ocasionado pelas condutas proibidas nessas espécies de tipos penais, mas desde que, em alguns casos, tal dano material esteja presente para sua consumação, na medida em que forem classificados como crimes materiais (tipos penais que dependem da produção de resultados naturalísticos para configuração), não se vislumbra na prática de delitos funcionais qualquer lesão ínfima ao bem jurídico penalmente protegido pela

---

3 No mesmo sentido, confira-se: HC 107370, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, pub. em 22/06/2011; HC 104286, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, pub. em 20/05/2011.

norma, o que impossibilita a incidência do postulado de descriminalização em estudo.

Isso porque a objetividade jurídica dos crimes funcionais recai sobre o normal prosseguimento da Administração Pública, sobretudo em relação ao interesse patrimonial e moral, de modo que a tutela penal se volta a abranger não só o patrimônio público, mas também o dever do funcionário público de agir com lealdade, probidade, honestidade e boa-fé.

Sobre o assunto, preleciona Hungria que “a objetividade jurídica dos crimes de que ora nos vamos ocupar é o interesse de normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da *Administração Pública*” (apud PIERANGELI, 2007, p. 795, grifos do autor). Na mesma esteira, explana Bitencourt que “a objetividade jurídica dos crimes contra a Administração Pública é a sua *normalidade funcional*, probidade, moralidade, eficácia e incolumidade” (2012, v. 5, p. 34-35, grifos do autor).

De fato, os delitos funcionais revelam-se pluriofensivos, uma vez que as normas que os tipificam buscam resguardar não só o simples funcionamento da Administração e o seu aspecto patrimonial, mas, de forma precípua, a moralidade administrativa, cuja abrangência é explicada brevemente por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos (2011, p. 122-123, grifos do autor).

Sabe-se que a tutela penal somente encontra legitimidade política quando se propõe a salvaguardar valores fundamentais expostos (direta ou indiretamente) em nossa Constituição, sobretudo se levado em consideração que, nos termos do artigo 1.º, *caput*, da Lei Fundamental, o nosso país adotou um modelo de Estado Democrático de Direito (ESTEFAM, 2011), o qual possui como características a abrangência da perspectiva material ao conceito de democracia e a preocupação com a efetividade e com a dimensão material dos direitos fundamentais, dentre outras.

Dessa forma, o paradigma do legislador ordinário na escolha dos bens jurídico-penais, conforme ressalta Luiz Regis Prado (2010, v.1), é justamente a ordem de valores constitucionalmente relevantes e inerentes à concepção de Estado Social e Democrático de Direito.

Nesse viés, a proteção penal não recai somente sob os bens jurídicos materiais, a exemplo do patrimônio e da integridade física, mas também sob os bens imateriais de relevante valor à sociedade, a exemplo do meio ambiente e a saúde pública, como forma de garantir o desenvolvimento social, político, cultural e econômico de uma comunidade organizada.

A moralidade administrativa, elementar em um Estado Democrático de Direito, se encontra alocada nesse último grupo e é dotada de relevância penal a partir do instante em que é revelada como valor fundamental albergado na Constituição da República, considerando que, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dentre outros princípios constitucionais implícitos e infraconstitucionais explícitos, deve orientar toda a atividade da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Se o Brasil adotou a República (do latim *res publica* = coisa pública) como forma de governo, daí porque, nos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes, o agente responsável pela gestão da coisa pública deve ser devoto à ideia de que age em nome alheio e, como representante popular, tem que zelar para a boa e honesta gestão dos negócios do Estado (ESTEFAM, 2011, p. 175), devendo-se reprimir penalmente aqueles que, por intermédio do exercício de cargo, emprego ou função perante a Administração Pública, perseguem um meio de satisfazer interesses privados em detrimento do interesse público.

A máquina administrativa existe para reger o Estado e servir os cidadãos. O exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pressupõe agentes probos, conscientes de suas obrigações e deveres. Contudo, não basta ao funcionário público parecer honesto. Dele se exige a honradez, confiança e respeitabilidade que se devem manter perante os administrados, subordinados e superiores. Pugna-se nas infrações penais funcionais pelo correto funcionamento da Administração Pública, enquanto

delegatária do Estado e *longa manus* dos cidadãos integrantes de uma comunidade organizada, de tal modo que, além da preservação da imagem exterior, é exigida também dos agentes a lisura e a probidade da função pública, essenciais à boa administração e à eficiência que se busca alcançar (FRANCO; STOCO, 2007).

Cezar Roberto Bitencour relembra que:

A eficiência do Estado está diretamente relacionada com a credibilidade, honestidade e probidade de seus agentes, pois a atuação do corpo funcional reflete-se na coletividade, influenciando decididamente na formação ético moral e política dos cidadãos, especialmente no conceito que fazem da organização estatal (2012, v. 5, p. 35).

Destarte, na prática de um crime funcional, o agente vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e põe em xeque a própria credibilidade da Administração Pública perante a sociedade. Assim, considerando a impossibilidade de ressarcimento e quantificação do resultado da conduta atentatória à moralidade administrativa, ou seja, a sua imensurabilidade, bem como diante da irrelevância de qualquer vantagem econômica porventura auferida, não incide o postulado descriminalizante da bagatela nessas espécies de empreitada criminosa, em razão da efetiva ofensa ao bem juridicamente tutelado.

Tal posicionamento é sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, na maioria dos julgados, firma a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes funcionais, conforme se vê da decisão a seguir coligida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não se aplica, em regra, o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial mas principalmente a moral administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 342.908/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)<sup>4</sup>.

O entendimento do Tribunal da Cidadania é seguido por todos os Tribunais Regionais Federais<sup>5</sup> e por diversos Tribunais de Justiça<sup>6</sup> do país, denotando ser o posicionamento prevalecente na jurisprudência.

Portanto, nos delitos funcionais, em que o objeto da tutela penal é coletivo, exsurge incabível a análise da tipicidade apenas em face de eventual prejuízo monetário, merecendo ser considerado o dano socialmente reprimível oriundo da conduta. Na perpetração dos crimes em análise, restará obstado o

---

4 No mesmo sentido, confira-se: HC 178.774/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/08/2012; AgRg no REsp 1275835/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 01/02/2012; HC 148765/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010

5 No *Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> (Primeira) Região*, confirmam-se os seguintes julgados: Apelação Crime (ACR) n.º 2008.41.00.005958-9, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2012, pub. em 11/01/2013; ACR n.º 2008.34.00.011696-4, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, pub. em 09/05/2012. No *Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> (Segunda) Região*: ACR n.º 9694 (2008.51.01.809661-7), Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, pub. em 23/11/2012; ACR n.º 9642 (201050010051431), Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, pub. em 05/09/2012. No *Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> (Terceira) Região*: ACR n.º 2000.03.99.073002-3, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, pub. em 14/01/2009. No *Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> (Quarta) Região*: ACR n.º 5000931-54.2010.404.7004, Rel. Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, SÉTIMA TURMA, julgado em 28/02/2012, pub. em 01/03/2012; ACR n.º 2003.70.01.014527-0, Rel. Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, SÉTIMA TURMA, julgado em 29/05/2007, pub. em 20/06/2007. No *Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> (Quinta) Região*: ACR n.º 8591/PE (0000545-40.2011.4.05.8300), Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, pub. em 24/05/2012; ACR n.º 7913/CE (2007.81.00.001235-1), Rel.: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2012, pub. em 14/03/2012.

6 No *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*: Apelação Criminal 1.0334.07.013039-1/001, Rel.: Desembargador Walter Luiz, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/08/2012, pub. em 29/08/2012; Apelação Criminal 1.0024.09.593864-3/001, Rel.: Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/03/2011, pub. em 05/04/2011. No *Tribunal de Justiça do Paraná*: Apelação n.º 942668-0 - Cambé - 2ª Câmara Criminal - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - Julgado em 25/04/2013, pub. em 15/05/2013. No *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*: Apelação Crime n.º 70041960626, Rel.: Desembargador CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/10/2011, pub. em 09/11/2011. No *Tribunal de Justiça de São Paulo*: Apelação n.º 0006984-23.2009.8.26.0539, Rel.: Desembargador MACHADO DE ANDRADE, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, julgado em 16/05/2013; Apelação n.º 0011782-69.2006.8.26.0462, Rel.: Desembargador MARCIO BARTOLI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, julgado em 15/04/2013.

eventual reconhecimento do ínfimo potencial lesivo do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, considerando a impossibilidade de se mensurar a moralidade.

Com amparo na jurisprudência majoritária, conclui-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes funcionais, uma vez que a lesão provocada por tais delitos transcendem ao mero valor patrimonial para se voltarem contra a moralidade administrativa, sem a qual se mostra impossível o desenvolvimento regular das atividades do Estado.

## CONCLUSÃO

O princípio da insignificância, fundamentado, dentre outros, nos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade e da exclusiva proteção de bens jurídicos, consiste em importante instrumento de interpretação restritiva que, no âmbito do Direito Penal, acarreta a desconsideração de certas infrações penais diante de sua atipicidade material, na medida em que se mostrarem incapazes de proporcionar lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

A aplicação do postulado descriminalizante impede que questões sem lesões significativas a bens juridicamente protegidos assoberbem o Judiciário. Como se viu, desde que preenchidos determinados requisitos, a incidência do instituto se mostra compatível com a maioria dos delitos, inclusive em crimes tributários, caso a supressão de impostos seja igual ou inferior ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Administração, e crimes ambientais, caso acatado o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Contudo, tratando-se de crimes funcionais, em que existe ofensa à Administração Pública não só nos aspectos patrimoniais, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, porquanto existe efetiva lesão à moralidade administrativa, que é um bem jurídico insuscetível de alcance pelo postulado descriminalizante.

A prática de conduta atentatória contra a moralidade administrativa, relevante bem jurídico-penal tutelado pelas normas que definem os delitos funcionais, repercute em favor da sociedade globalmente considerada, uma vez que é esta quem irá suportar todos os efeitos deletérios da prática

criminosa dos agentes públicos. Com efeito, consentir com pequenas lesões à Administração Pública é desconsiderar a indisponibilidade dos interesses públicos e a supremacia desses sobre os interesses privados.

Portanto, diante da impossibilidade de se mensurar o quanto o bem jurídico-penal (moralidade administrativa) foi lesado, conclui-se, com amparo na jurisprudência majoritária, pela efetiva inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes funcionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*: v. 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*: v. 5. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal [e-book]: parte especial*: v. 3: arts. 213 a 359-H. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. *Direito Penal [e-book]: Parte Especial*: v. 4: arts. 286 a 359-H. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO; Alberto Silva; STOCO; Rui (Org). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8.<sup>a</sup> Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 17/18

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*: v. 1: arts. 1º ao 120 do CP. 11. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*: v. 4: arts. 250 a 361 do CP. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 82.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRABETE; Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*, arts. 1.º ao 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, v. 2: parte especial: arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: Parte Geral: Arts. 1.º ao 120. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

---

\* Graduado em Direito e Especializando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assessor Jurídico Ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte